GOVERNO DE

RONDONÓPOLIS

GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE PREFEITO	AYLON GONCALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	ANDERSON FLÁVIO DE GODOI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	ERAZILENE VANLENTIM SILVA
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	CLAUDINE LOGRADO FANAIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES DE VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	LEANDRO BERNARDO LEITE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ROGÉRIO ANTÔNIO PENSO
SECRETARIA DE SAÚDE	RODRIGO FERREIRA
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	NEIVA TEREZINHA DE CÓL
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
SECRETARIA DE CULTURA	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÓL
ASSESSOR ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO DA COSTA PINTO
SECRETARIA D TRANSPARÊNCIA E CONTRO INTERNO	KÉSIA ELAINE PAULA COSTA DE ALMEIDA
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	JACILENE SANTOS SILVA
DIRETOR SANEAR	HERMES ÁVILA DE CASTRO
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES ROCHA

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA
PREFEITURA MUNÍCIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV DUQUE DE CAXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411 3500 - CEP 78740-022 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ORGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 DE AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE: WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR

ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES ROCHA:06350527178

Assinado de forma digital por ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES ROCHA:06350527178
Dados: 2021.04.01 09:48:54 -04'00'

DECRETO 9.983, DE 28 DE MARÇO DE 2021.
Declara **"LUTO OFICIAL"** no Município de Rondonópolis/MT, nos dia 28, 29 e 30 de março de 2021, em decorrência do falecimento do Bispo Dom Juventino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO, GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a relevante biografia religiosa e de estadista do Bispo Diocesano da Igreja Católica Apostólica Romana Dom Juventino, conforme currículo:

"Dom Juventino Kestering nasceu no dia 19 de maio de 1946, em Morro do Gato, hoje Morro do Cruzeiro, município de São Ludgero, região sul de Santa Catarina. Ingressou no seminário Nossa Senhora de Fátima, em Tubarão (SC), no dia 12 de fevereiro de 1959, quando tinha 13 anos. Estudou filosofia e teologia em Curitiba (PR); foi ordenado padre pelo bispo Dom Anselmo Pietrulla, no dia 14 de julho de 1973, na igreja matriz São João, em São Ludgero, e celebrou a primeira missa na igreja de São Pio X, em sua terra natal. Logo assumiu a missão de vigário paroquial na catedral diocesana de Tubarão.

No Regional Sul 4 da CNBB, quando ainda era padre da diocese de Tubarão, dom Juventino foi professor do Instituto Teológico de Santa Catarina (ITESC) e coordenador regional da Comissão para a Catequese. Em nível nacional, também assessorou a Comissão para a Animação Bíblico-catequética da Conferência Episcopal.

Em 19 de novembro de 1997, o então padre Juventino Kestering foi nomeado bispo diocesano de Rondonópolis (MT) pelo Papa João Paulo II e recebeu a Sagração Episcopal no dia 8 de março de 1998, na catedral de Tubarão, pela imposição das mãos de dom Hilário Moser, SDB, assumindo como lema 'Enviou-me para evangelizar'.

Em 22 de março de 1998, dom Juventino tomou posse como bispo diocesano de Rondonópolis. Em seu episcopado aconteceram as mudanças geográficas com anexação de mais cinco paróquias, passando a ser diocese de Rondonópolis-Guiratinga.

Em sua missão episcopal, dom Juventino Kestering atuou como membro da Comissão Episcopal Pastoral para a Animação Bíblico-Catequética da CNBB; membro do Departamento Missões e Espiritualidade, ao qual está ligada a seção Catequese, do Conselho Episcopal Latino Americano (Celam); e referencial da Catequese no Regional Oeste 2 da CNBB. "

DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, declara **"Luto Oficial"** por três dias, a partir de hoje, 28 de março de 2021, pelo falecimento do Bispo Diocesano Dom Juventino Kestering, onde, exerceu por vinte e três anos (1998/2021) autoridade máxima religiosa da Igreja Católica Apostólica Romana nesta circunscrição.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022 – Rondonópolis-MT.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 28 de março de 2021.
105º da Fundação e 67º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.

DECRETO Nº 9.987, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Trata de Declaração de AFETAÇÃO de duas áreas de terra desmembradas Fazenda Zacariotti, parte da "Fazenda Santa Cruz", destinadas ao prolongamento da Avenida Otaviano Muniz e Avenida Poguba, com matrículas de nº 113.715 (**LOTE C**) e nº 112.942 (**LOTE A**) pertencentes a urbe deste Município, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo art. 79, V da Lei Orgânica Municipal de Rondonópolis.

CONSIDERANDO os Decretos de nº 8.019, de 18 de agosto de 2016 e nº 8.020, de 18 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO a Escritura Pública de Desapropriação das áreas registradas sob Matrícula nº 113.715 e nº 112.945, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis – MT, em favor do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT;

DECRETA:

Art. 1°. Fica constituído o gravame de **AFETAÇÃO** de duas áreas de terras, ambas desmembradas da Fazenda Zacariotti, parte da "Fazenda Santa Cruz", destinadas ao prolongamento de via pública e implantação de projetos de mobilidade urbana, caracterizadas pelas matrículas de nº 113.715 (**LOTE C**) e nº 112.942 (**LOTE A**) sendo, respectivamente:

I - Uma área de terras com 14.511,84m², denominada **Lote C**, destinada ao prolongamento da Avenida Poguba, localizada na zona urbana desta cidade, desmembrada da Fazenda Zacariotti, Matrícula nº 113.715 de 04 de maio de 2.016, de propriedade de ADRIANO VETORASSO TOPJIAN, brasileiro, pecuarista, portador da CI/RG nº 0961545-8-SESP-MT, inscrito no CPF/MF nº 058.360.958-92, casado com FLÁVIA RODRIGUES VETORASSO, brasileira, do lar, portadora da CI/RG nº 756.201-SSP-MT, inscrita no CPF/MF sob nº 522.145.081-04, no regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, aos 20/12/1991, conforme certidão de casamento sob nº 166/91, às fls. 271, do livro nº B-17 aux, do 2º Tabelionato de Notas e Privativo do Registro Civil local, residentes e domiciliados na Rua Curicaca, nº 342, Jd Village do Cerrado, nesta Cidade, com os seguintes limites e confrontações:

Descrição do Roteiro: *Tem início no marco 1, cravado no limite da avenida Transcol e Terras Remanescentes, daí segue com AZ 324º28´17´´ e distância de 484,25 metros confrontando com terras Remanescentes até encontrar o marco 2; daí segue com AZ 31º03´07´´e distância de 24,58 metros confrontando com o lote A até encontrar o marco 3; daí segue com AZ 110º21´22´´ e distância de 13,27 metros confrontando com Maria do Carmo Soares até encontrar o marco 4; daí segue com AZ 144º28´17 e distância de 472,52 metros confrontando com Keruse Bongiolo e outros até encontrar o marco 5; daí segue com AZ 215º09´12´´ e distância de 31,79 metros confrontando com a avenida Transcol até encontrar o marco 1.*

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022 – Rondonópolis-MT.

II – Uma área de terras com 21.360,69 m², denominada **Lote A**, destinada ao prolongamento da Avenida Otaviano Muniz, localizada na zona urbana desta cidade, desmembrada da Fazenda Zacariotti, Matrícula nº 112.942 de 29 de outubro de 2.015, de propriedade de ADRIANO VETORASSO TOPJIAN, brasileiro, pecuarista, portador da CI/RG nº 0961545-8-SESP-MT, inscrito no CPF/MF nº 058.360.958-92, casado com FLÁVIA RODRIGUES VETORASSO, brasileira, do lar, portadora da CI/RG nº 756.201-SSP-MT, inscrita no CPF/MF nº 522.145.081-04, no regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, aos 20/12/1991, conforme certidão de casamento sob nº 166/91, às fls. 271, do livro nº B-17 aux, do 2º Tabelionato de Notas e Privativo do Registro Civil local, residentes e domiciliados na Rua Curicaca, nº 342, Jardim Village do Cerrado, nesta Cidade, com os seguintes limites e confrontações:

Descrição do Roteiro: *Tem início no marco 1, cravado no limite da faixa de domínio da BR-364 e de Terras de Aldo Locatelli, daí segue com AZ 31º03`07" e distância de 708,17 metros confrontando com Aldo Locatelli até o marco 02; daí segue com AZ 110º21`22" e distância de 30,53 metros confrontando com Maria do Carmo Soares até o marco 3; daí segue com AZ 211º03`07" e distância de 715,88 metros confrontando com remanescente da Fazenda Zacariotti e com lote B até o marco 4; daí segue com AZ 304º57`23" e distância de 30,07 metros confrontando com a faixa de domínio da BR-364 até encontrar o marco 1.*

Parágrafo único. A afetação da área de que trata o *caput* deste artigo destina-se ao prolongamento das Avenidas Poguba e Otaviano Muniz e, bem de uso comum do povo.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a todos os atos necessários para averbação ou outro ato para cumprimento deste decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 29 de março de 2021.
105º da Fundação e 67
º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativo de Atos Oficiais
e Publicado no DIORONDON-e.

DECRETO Nº 9.982, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre aprovação de Loteamento DE INTERESSE SOCIAL denominado de "**JARDIM MARIA AMELIA ARAÚJO"** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a aprovação do Loteamento de interesse social denominado "**JARDIM MARIA AMÉLIA ARAUJO",** ATENDE OS requisitos e os trâmites legais, constantes da Lei nº. 2.120 de 14/03/94 e Lei Complementar nº. 043, de 28/12/2006 e Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1.979 com suas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.785, de 29/01/1999; todos arquivados na Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT.

D E C R E T A:

=-

Art.1º Fica aprovado o Loteamento de interesse social denominado **"JARDIM MARIA AMELIA ARAUJO",** de propriedade DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS, CNPJ nº 03347101/0001-21, com área de 283.600,00M² com áreas de Domínio Público a saber:

1. Área de Reserva Municipal – Área Institucional 01: com área de 15.081,03m²;
2. Área de Reserva Municipal – Área Verde 01: com área de 29.949,16m²;
3. Área de Reserva Municipal – Área Verde 02: com área de 5.928,16m²;
4. Área de Reserva Municipal – Área Verde 03: com área de 9.501,62m²;
5. Área de Reserva Municipal – Área Verde 04: com área de 566,96m²;

1.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 26 de março de 2021;
105º da Fundação e 67º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicada no DIORONDON-e.

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022 – Rondonópolis-MT.

DECRETO Nº 9.981, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre aprovação de Loteamento DE INTERESSE SOCIAL denominado de "**ALFREDO DE CASTRO ARAÚJO II"** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a aprovação do Loteamento de interesse social denominado "**ALFREDO DE CASTRO ARAÚJO II",** ATENDE OS requisitos e os trâmites legais, constantes da Lei nº. 2.120 de 14/03/94 e Lei Complementar nº. 043, de 28/12/2006 e Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1.979 com suas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.785, de 29/01/1999; todos arquivados na Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT.

D E C R E T A:

Art.1º Fica aprovado o Loteamento de interesse social denominado **"ALFREDO DE CASTRO ARAÚJO II",** de propriedade DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS, CNPJ nº 03347101/0001-21, com área de 460.074,12M² com áreas de Domínio Público a saber:

1. Área de Reserva Municipal – Área Institucional 01: com área de 14.727,89m²;
2. Área de Reserva Municipal – Área Institucional 02: com área de 23.339,49m²;
3. Área de Reserva Municipal – Área Institucional 03: com área de 15.596,80m²;
4. Área de Reserva Municipal – Área Institucional 04: com área de 1.583,29m²;
5. Área de Reserva Municipal – Área Verde 01: com área de 4.187,33m²;
6. Área de Reserva Municipal – Área Verde 02: com área de 5.081,22m²;
7. Área de Reserva Municipal – Área Verde 03: com área de 4.529,60m²;
8. Área de Reserva Municipal – Área Verde 04: com área de 2.658,96m²;
9. Área de Reserva Municipal – Área Verde 05: com área de 5.901,45m²;
10. Área de Reserva Municipal – Área Verde 06: com área de 15.970,41m²;
11. Área de Reserva Municipal – Área Verde 07: com área de 19.500,00m²;

2.

3.

4.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 26 de março de 2021;
105º da Fundação e 67º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicada no DIORONDON-e.

NOTIFICAÇÃO N° 02/2021/ENG/SEMED

Rondonópolis/MT, 01 de Março de 2021.

Ao Sra.
Bruna Negrisoli Pasqualotto
B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI
Rua 20, nº 17,Quadra C 04, lote 17, Bairro Santa Terezinha
Cuiaba – MT

Assunto: *1*ª NOTIFICAÇÃO, Contrato Nº: 839/2020 – Obra: "Reforma da Umei Prof° Ivan dos Santos Arruda, localizada na Rua das Garças, S/N°, Parque Universitário, Rondonópolis-MT".

Prezado (a) Senhor (a),

Vimos através deste, NOTIFICAR a empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ: 26.238.103/0001-88, pois, após a Fiscalização do contrato proceder as vistorias técnicas nas datas de 25 e 26/02/2021 e 01/03/2021 ficou constatado que a empresa contratada não exercia nenhum dos serviços contratados, ainda, após levantamento da 02° medição, constatou-se que a empresa contratada executou somente 9,31% (R$69.410,13) dos serviços contratados, enquanto, para este período (4° mês de execução), a mesma deveria alcançar o percentual executado de 36,46% (R$271.889,99), conforme cronograma apresentado durante o processo licitatório.

Nesse contexto, ressalto a morosidade apresentada pela empresa quanto a execução da obra, visto que, com base no cronograma proposto a mesma deveria estar com o percentual acumulado de 58,76%, no entanto, se encontra com um total de 25,63 % dos serviços executados, discrepância de 33,13% em relação ao proposto, restando menos de 02 (dois) meses para finalização do prazo de execução da obra.

Nesse cenário, acentuo que Administração deste Município está propiciando um alto volume de obras nos âmbitos da Saúde, Educação, Pavimentação entre outros, gerando mais empregos, assim como melhoria e qualidade na vida da população Rondonopolitana. Novamente, o atraso apresentado pela empresa não conclusão dos serviços se torna injustificável, uma vez que, muitas das obras impostas se executam dentro do prazo contratado e muitas vezes em prazos menores do que os contratados. Desse modo, o ritmo apresentado pela empresa poderá **frustrando o objetivo da administração pública.**

Outrossim, caso a empresa não atinja percentual satisfatório na 3° medição, ficará condicionada a não liberação da parcela do período supracitado.

Assim, reitero a previsão contida no Art. 116. Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

> "§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
> I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

> II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, **atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas,** práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
> III – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno."

Por essa razão, requisitamos, que a empresa responda formalmente este ofício no prazo de 05 (cinco) dias uteis, a partir do recebimento do presente documento, elucidando a programação dos serviços para as próximas semanas, visto que conforme acompanhamento da equipe técnica desta secretária, ficou constatado que existem várias frentes de serviço como, todo o sistema sanitário, hidráulico e pluvial da unidade; execução da estrutura de cobertura; execução da calçada externa; sistema de pisos internos…

Saliento que, tal resposta se faz indispensável, para posterior condução do Contrato, uma vez que, aparentemente a Contratada não conseguira executar os serviços no prazo contratado, restando 74,37% para execução em um prazo de cerca de 02 (dois) meses.

Outrossim, não há motivos plausíveis para a morosidade apresentada pela empresa quanto à execução dos serviços contratados, devendo a contratada readequar sua equipe de trabalho para suprir com a demanda do cronograma licitado, com intuito de executar a obra de acordo com o cronograma e orçamento apresentado no momento do processo licitatório, garantindo, assim, a qualidade dos serviços em execução e o prazo contratado.

Portanto, encaminhamos em anexo 01 (uma) cópia do cronograma licita que ilustram a situação da obra até o momento.

Por derradeiro, ressaltamos que a gravidade da reincidência das notificações e o não atendimento destas, implicarão em aplicação das sanções administrativas e suspensão da empresa em participar de processos licitatórios.

Atenciosamente,

MANOEL CÉSAR DA SILVA JÚNIOR
Engenheiro Civil – Fiscal de Contrato

ROGÉRIO ANTÔNIO PENSO
Secretário Municipal de Educação

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022 – Rondonópolis-MT.

NOTIFICAÇÃO N° 40/2020/ENG/SEMED

Rondonópolis/MT, 06 de Novembro de 2020.

Ao Senhor
HELDER LEONES FRANCO
VILLAGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Rua Otávio Pitaluga, nº 611, Vila Aurora I
Rondonópolis/MT – CEP: 78.740-011

Assunto: 2ª NOTIFICAÇÃO, Contrato nº: 369/2020 – Obra: "Construção da Creche Tipo 02, Padrão FNDE, localizada na Avenida Emanuel Pinheiro, n°2203, no bairro Jardim Bela Vista, no município de Rondonópolis – MT".

Prezado (a) Senhor (a),

Vimos através deste, NOTIFICAR a empresa VILLAGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME no CNPJ: 21.678.945/0001-37, pois, após a Fiscalização do contrato proceder o levantamento da 04° medição, constatou-se que a empresa contratada executou somente 3,26% (R$78.595,25) dos serviços contratados, enquanto, para este período (4° mês) deveria estar com o percentual executado de 3,58% (R$86.421,49), conforme cronograma apresentado durante o processo licitatório.

Nesse contexto, ressalto a morosidade apresentada pela empresa quanto a execução da obra, visto que, com base no cronograma proposto a mesma deveria estar com o percentual acumulado de 26,48%, no entanto, se encontra com um total de 19,45 % dos serviços executados, **discrepância de 7,03%** em relação ao proposto, restando menos de 06 (seis) meses para finalização do prazo de execução da obra.

Por essa razão, solicitamos a Vossa Senhoria, apresente ao Departamento de Engenharia e Arquitetura no prazo de 05 (cinco) dias uteis a partir do recebimento deste documento, resposta sobre quais serão os procedimentos que serão efetuados por parte da Empresa, a fim da devida regularização do cronograma proposto em licitação e término da obra dentro do prazo contratado.

No mais ressalto a necessidade do aumento do quadro de funcionários da obra em epígrafe, uma vez que, há diversas frentes de serviços que podem vir a ser feitos em paralelo como por exemplo, rede hidrossanitária, drenagem de águas pluviais entre outros, visando o aumento de produção e serviço.

Outrossim, ressalto que caso a empresa não atinja percentual satisfatório na medição sequente (n°05), a mesma poderá ficar condicionada a não liberação da parcela do período supracitado.

Assim, reitero a previsão contida no Art. 116. Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

> "§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
> I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

> II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
>
> III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno."

Saliento que, tal resposta se faz indispensável, para posterior condução do Contrato, uma vez que, a ocorrência da morosidade apresentada assim como o acumulo da mesma pode vir a acarretar em um possível atraso da obra, fora do prazo contratado, restando 80,55% para execução em um prazo de cerca de 06 (seis) meses.

Por derradeiro, ressaltamos que a gravidade da reincidência das notificações e o não atendimento destas, implicarão em aplicação das sanções administrativas e suspensão da empresa em participar de processos licitatórios.

Atenciosamente

MANOEL CÉSAR DA SILVA JUNIOR
Engenheiro Civil – Fiscal de Contrato
MARISTELA MORAES DA SILVA
Secretária Municipal de Educação

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022 – Rondonópolis-MT.

NOTIFICAÇÃO N° 01/2021/ENG/SEMED

Rondonópolis/MT, 10 de Fevereiro de 2021.

Ao Sr.
Gilmar Guimarães Queiroz Júnior
CONSTRUTORA ELDORADO DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA
Rua Graciliano Viana, nº 312, Terro, Bairro Bela Vista
Teixeira de Freitas – BA

Assunto: *4ª* NOTIFICAÇÃO, Contrato Nº: 230/2020 – Obra: "Construção de Creche Padrão FNDE – Tipo 1, localizada na Rua Rio Grande do Sul, Quadra 04, Cidade Salmen, Rondonópolis-MT".

Prezado (a) Senhor (a),

Vimos através deste, NOTIFICAR a empresa CONSTRUTORA ELDORADO DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA, inscrita no CNPJ: 03.705.579/0001-86, pois, após a Fiscalização do contrato proceder à 06° medição, constatou-se que a empresa contratada executou somente 5,18% (R$136.562,38) dos serviços contratados, enquanto, para este período (7° mês de execução), a mesma deveria alcançar o percentual executado de 10,85% (R$266.995,58), conforme cronograma apresentado durante o processo licitatório.

Nesse contexto, ressalto a morosidade apresentada pela empresa quanto a execução da obra, visto que, com base no cronograma proposto a mesma deveria estar com o percentual acumulado de 61%, no entanto, se encontra com um total de 31,45 % (Planilha licitada + aditivo) dos serviços executados, discrepância de 29,55% em relação ao proposto, restando menos de 04 (quatro) meses para finalização do prazo de execução da obra.

Isto posto, ressalto que houve a necessidade do adiamento das medições do mês de Janeiro, devido ao início do exercício fiscal do ano de 2021, assim as medições deveriam ser efetuadas até dia 02 de fevereiro, entretanto, a Contratada solicitou o adiamento da medição para a data do dia 08/02/2021, para finalização de alguns serviços, equivalente a 72 dias trabalhados.

Outrossim, como a empresa não atingiu percentual satisfatório na referida medição (n°6), ficará condicionada a não liberação da parcela do período supracitado.

Assim, reitero a previsão contida no Art. 116. Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

> "§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
> I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

> II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, **atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas,** práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
> III – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno."

Por essa razão, requisitamos, que a empresa responda formalmente este ofício no prazo de 05 (cinco) dias uteis, a partir do recebimento do presente documento, elucidando a programação dos serviços para as próximas semanas, visto que conforme acompanhamento da equipe técnica desta secretária, ficou constatado que existem várias frentes de serviço como, todo o sistema sanitário, hidráulico e pluvial da unidade; execução de demolição do muro existente para a execução do muro novo; execução da calçada externa; sistema de pisos internos…

Saliento que, tal resposta se faz indispensável, para posterior condução do Contrato, uma vez que, aparentemente a Contratada não conseguira executar os serviços no prazo contratado, restando 68,55% para execução em um prazo de cerca de 04 (quatro) meses.

Outrossim, não há motivos plausíveis para a morosidade apresentada pela empresa quanto à execução dos serviços contratados, devendo a contratada readequar sua equipe de trabalho para suprir com a demanda do cronograma licitado, com intuito de executar a obra de acordo com o cronograma e orçamento apresentado no momento do processo licitatório, garantindo, assim, a qualidade dos serviços em execução e o prazo contratado.

Portanto, encaminhamos em anexo 01 (uma) cópia do cronograma e medição relatados, que ilustram a situação da obra até o momento.

Por derradeiro, ressaltamos que a gravidade da reincidência das notificações e o não atendimento destas, implicarão em aplicação das sanções administrativas e suspensão da empresa em participar de processos licitatórios.

Atenciosamente,

MANOEL CÉSAR DA SILVA JÚNIOR
Engenheiro Civil – Fiscal de Contrato

ROGÉRIO ANTÔNIO PENSO
Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE LIÇENÇA, DE ACORDO COM OS ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 29/03/2021.

ENCAMINHAMENTO AO INSS

Código de Publicação: 458/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
MAT.	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
178519	Expedita Alves Bezerra	Auxiliar de Serviços Diversos da Família	• **Prorrogação de Licença Médica – Encaminhada ao INSS** a partir do dia **25/03/2021**, para avaliação e decisão médico-pericial quanto ao requerimento do benefício auxílio-doença**.** • A servidora deverá retornar ao DESOPEM em 08/04/2021.

Rondonópolis, 29 de março de 2021.

ANTONIO MACHADO DOS SANTOS

Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022 – Rondonópolis-MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 99 DE 19 DE JUNHO DE 2020, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 29/03/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓDIGO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
465/2021	109568	Lucia Ines Zonta	Docente	**10 dias –** a partir do dia **25/03/2021 – Licença Médica.**
465/2021	913669	Maria Aparecida da Silva	Docente	**06 dias –** a partir do dia **25/03/2021 – Licença Médica.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS				
CÓDIGO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
465/2021	221228	Leticia Lorrayne Rodrigues Barcelo	Técnico Instrumental	**04 dias –** a partir do dia **28/03/2021 – Licença Médica.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL				
CÓDIGO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
465/2021	95206	Fabiana Ferreira dos Santos	Técnico Instrumental	**10 dias –** a partir do dia **22/03/2021 – Prorrogação de Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.**
465/2021	114340	Paula de Avila Assunção	Analista Instrumental	**04 dias –** a partir do dia **23/03/2021 – Licença Médica.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA				
CÓDIGO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
465/2021	169803	Bruna da Silva Reis Kawabata	Técnico Instrumental	**01 dia –** no dia **24/03/2021 – Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓDIGO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
465/2021	1551519	Maria Angela Amancio	Agente de Combate as Endemias	**02 dias –** a partir do dia **25/03/2021 – Licença Médica.**

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022 – Rondonópolis-MT.

465/2021	201502	Natalina Bernardes Costa	Agente Comunitário de Saúde da Família	**02 dias –** a partir do dia **25/03/2021 – Licença Médica.**
465/2021	121487	Rosimeire Benedita Mendes	Agente Comunitário de Saúde da Família	**02 dias –** a partir do dia **25/03/2021 – Prorrogação de Licença Médica.**
465/2021	175633	Uenio Guimaraes de Souza	Agente de Combate as Endemias	**01 dia –** no dia **25/03/2021 – Licença Médica.**
465/2021	1559214	Deise Morielle Feliciano Santos	Agente Comunitário de Saúde da Família	**10 dias –** a partir do dia **26/03/2021 – Licença Médica.**
465/2021	59110	Magda Rosa de Lima	Especialista em Saúde	**60 dias –** a partir do dia **26/03/2021 – Prorrogação de Licença Médica.**
465/2021	1559187	Rosineide Firmina de Souza	Técnico de Enfermagem da Família	**01 dia –** no dia **26/03/2021 – Licença Médica.**
465/2021	201634	Sileide Modesto Miranda	Agente Comunitário de Saúde da Família	**01 dia –** no dia **26/03/2021 – Licença Médica.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO				
CÓDIGO	**MAT.**	**NOME**	**CARGO**	**PERÍODO/MOTIVO**
465/2021	114944	Sergio Tadeu Generoso da Silva	Analista Instrumental	**06 dias –** a partir do dia **26/03/2021 – Licença Médica.**
465/2021	115037	Gilson Cipriano da Silva	Analista Instrumental	**04 dias –** a partir do dia **28/03/2021 – Licença Médica.**

Rondonópolis, 29 de março de 2021.

Antonio Machado dos Santos
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.770 DE 09/09/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 5.614 DE 15/12/2008.

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE

Código de Publicação: 464/2021

MAT.	NOME	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO
211389	Ana Maria Pereira do Nascimento	Docente	Educação	**60 dias a partir de 26/06/2021 À 24/08/2021**

Rondonópolis, 29 de março de 2021.

Antonio Machado dos Santos
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022 – Rondonópolis-MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
Código:466/2021

DIORONDON nº 4.9026 de 16 de março de 2021, página 65.

ONDE SE LÊ:

MAT.	NOME	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO
173738	Rosileide Vaz da Silva	Docente	Educação	**60 dias a partir de 03/05/2021 à 01/07/2021**

LEIA-SE:

MAT.	NOME	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO
173738	Rosileide Vaz da Silva	Docente	Educação	**60 dias a partir de 29/06/2021 à 27/08/2021**

Rondonópolis, 29 de março de 2021.

Antonio Machado dos Santos
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA INTERNA Nº 051/2021, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

A Secretária Municipal de Gestão de Pessoas, CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
no uso de suas atribuições legais, e Lei nº 031, de 22 de dezembro de 2005.

RESOLVE6

Artigo. 1º - Conceder readaptação de função à servidora abaixo mencionada de acordo com o artigo 25, parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei 1.752/1990 e do artigo 2º, inciso IV, do Decreto 5.754/2010 e Decisão da Junta Médica do DESOPEM.

NOME	MAT.	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO	SITUAÇÃO
Maria Cristina Garcia Bernardes	58637	Apoio Instrumental	Educação	**365** dias 19/03/2021 à 18/03/2022	Prorrogação

Artigo. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos ao respectivo início do período de abrangência especificada no quadro demonstrativo acima, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:
Rondonópolis - MT,25 de março de 2021.

CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

Registrada neste Departamento e publicada
por afixação no lugar público de costume e
no Diário Oficial do Município, na data supra.

19 Ata de reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Aos dezenove dias do mês de março de dois mil e vinte um , às oito horas iniciou-se a reunião do CMDCA de Rondonópolis com a presença de 17 conselheiros, a reunião ocorreu de forma remota, sendo utilizado a plataforma do meet.google. Desta forma registamos a presença dos seguintes conselheiros: Marlene Parabá Cassiano Ribeiro,representando a Associação Koblenz, Sebastião Lopes da Silva, representando a Caritas, Jussania Barboza Barauna, representando a Associação Oratório Filhos de Bom Bosco, Jeferson Vicente e seu suplente José Elias de Souza , representantes da Associação de Atletismo e Esportes Inclusivo - RAAEI, Fernanda Moreto, representante do Centro de Reabilitação Louis Braille, Herika Larissa Pereira Santana, representante da Obra Kolping, Amauri Carvalho Xavier, representante da Secretaria Municipal de Governo, Sandra Regina Pereira Gadino Martins, representante da Secretaria Municipal de saúde, Dalva Pereira da Rocha Duque, representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Ana Paula Werle e Monica Eunice Wermer, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Fabiana Frederico Rizati Perez e Ivania Barbosa do Rego, representante da Secretaria Municipal de promoção e Assistência Social, Elba Mariane, representante da Secretaria Municipal de Finanças, Erick Rocha de Oliveira, representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Ana Karoline Ferreira, representante dos Conselhos Tutelares de Rondonópolis. Esta reunião será presidida pela Presidente do CMDCA Senhora Marlene Paraba, e a conselheira Fernanda Moreto para secretariar os trabalhos. A pauta da reunião a ser proferida na ordem do dia é: Entrega de Certificados para as entidades cadastradas no conselho; Apreciação de documentos para aprovação da plenária; (Plano de ação do CMDCA 2021/2022, Chamamento Publico 2021, Plano de aplicação 2021/2022), Resposta ao Oficio nº 247/2020/4APJ Civil MP ROO, indicação dos novos representantes da sociedade civil e informes gerais. A presidente explicou que foram emitidos, até então, sete certificados de entidades que apresentaram os documentos para atualização de cadastro e manutenção da inscrição no CMDCA- de acordo com o que foi solicitado. Enfatizou que as outras entidades necessitam apresentar os documentos necessários. A conselheira Fabiana Perez ratificou que os documentos das entidades foram analisados por um grupo de trabalho que atestou a regularidade dos mesmos e que esta atividade consta em ata, tendo participado deste processo o grupo de trabalho composto por: Rosangela, Herika, Elias e Fabiana. Das entidades que não apresentaram as documentações ressaltamos a importancia deste conselho verificar junto as mesmas e solicitar o envio, sendo quatro entidades que ainda não apresentou os documentos. A conselheira Fernanda Moreto explicitou que o ofício do Ministério Publico, será respondido a partir das informações atualizadas, das soluções dadas a alguns pontos

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022 – Rondonópolis-MT.

solicitados pela promotora Patrícia Eleutério em dezembro de 2020. Explicitou que o conselho vem tentando avançar em algumas questões, porém sem grande êxito, pois o CMDCA não obteve apoio técnico para os trabalhos. Após foi iniciada a apresentação e leitura do plano de trabalho, plano de aplicação do exercício 2021/2022 e chamamento publico de 2021, na tela para que os conselheiros observassem o texto para possível aprovação, lembrando que estes documentos foram enviados via email para todos os conselheiros. A conselheira Ana Paula realizou a leitura e realizou ajustes ortográficos.A conselheira Dalva explicou que o recurso que está na conta do FIA em relação ao ano de 2020 deve ser utilizado especialmente para as subvenções e não para outras despesas previstas no plano de ação/aplicação como: cursos, publicidade, material impresso e outras previsões. Apos analise e ponderações este conselho deliberou por alterações no cronograma de execução dos trabalhos, tendo em vistas os ajustes a serem realizados no teor dos documentos e prazos para credenciamento. Foi discutida a importância da secretária para dar celeridade às documentações do conselho, conforme orientação do Ministério Publico e a falta de apoio da gestão publica a isso. Passou-se a leitura do Edital de Chamamento Público para aprovação das mudanças das datas, valores e outros pontos importantes. Foram revistos os pontos e alterados valores e datas pelos conselheiros. A conselheira Ana Paula, que apresentou os documentos na tela, se comprometeu a enviar os documentos alterados em reunião para a presidente Marlene Parabá e para a conselheira Fabiana Perez que, como foi acordado na reunião, se dedicaria a finalizar, juntamente com a equipe técnica da SEMPRAS os pontos em que houveram dúvidas. A conselheira Fernanda esclareceu que o decreto que nomeia a nova equipe de conselheiros do CMDCA deverá ser publicado na semana seguinte, sendo que tivemos o pedido de cancelamento da entidade da Fundação André e Lucia Maggi, que não irá mais compor a representação deste conselho e desta forma ficou deliberado que a entidade Casa do Adolescente Sagrada Família ficará nesta representação. Após a publicação da nova composição do conselho o decreto será encaminhado a Secretaria Municipal de Promoção e Assistencia Social, que deverá juntamente com a presidente assinar oficio ao prefeito solicitando a nomeação do gestor municipal do FIA. Não havendo nada mais a registrar eu, Fernanda Moreto, redigi essa ata, que após lida e aprovada, será assinada por mim, pela Presidente, e conselheiros presentes.

Rondonópolis, 19 de março de 2021.

Marlene Paraba
Presidente do CMDCA

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022 – Rondonópolis-MT.

NOTIFICAÇÃO N° 039/2020/ENG/SEMED

Rondonópolis/MT, 05 de Novembro de 2020.

Ao Senhor
HELDER LEONES FRANCO
VILLAGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Rua Otávio Pitaluga, nº 611, Vila Aurora I
Rondonópolis/MT – CEP: 78.740-011

Assunto: 1ª NOTIFICAÇÃO, Contrato nº: 369/2020 – Obra: "Construção da Creche Tipo 02, Padrão FNDE, localizada na Avenida Emanuel Pinheiro, n°2203, no bairro Jardim Bela Vista, no município de Rondonópolis – MT".

Prezado (a) Senhor (a),

Vimos através deste, NOTIFICAR a empresa VILLAGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME no CNPJ: 21.678.945/0001-37, pois, após vistoria do fiscal do contrato para levantamento de medição, realizada no dia 03/11/2020 – às 10h:32min, foi constatado que a referida obra está com serviços em desacordo com o projeto estrutural proposto para a obra.

Assim, após vistoria, ficou constatado que a execução de diversos pilares da unidade possuem inconsistências em relação ao projeto estrutural proposto em licitação (Prancha TIPO2-SCP-PLD-N000-10_R02), apresentando seções de concreto menores do que o proposto, como por exemplo: pilares deveriam possuir 13cm e 15cm espessura foram executados com 9cm (espessura das alvenarias de vedação).

Nesse contexto ficou constatado:

I – Os pilares de n°03/05/06/07/08/09/10/11/12/13/15/16/17/20/23/24/26/27/33 /44/45/48/52/57/59/66/71/72/73/76/77 Foram executados corretamente, com as seções estipuladas, desse modo, até o momento os pilares citados não possuem nenhuma irregularidade.

II – Os pilares de n°01/02/04/14/18/19/22/25/29/39/42/43/47/49/53/54/60/61/65/67/ 68/69/70/78 foram concretados com as seções menores, deste modo, a Contratada deverá efetuar as correções estipuladas pela fiscalização do Contrato a fim da resolução da problemática.

III – Os pilares de n°20/21/28/30/31/32/34/35/36/37/38/40/41/46/50/55/56/58/62/ 63/64/74/75 não foram concretados até o momento, desse modo, a Contratada deverá proceder com uma maior atenção na execução dos pilares citados, a fim de evitar erros futuros.

Ressalto que a diminuição das seções de concreto dos pilares pode ocasionam um recobrimento insuficiente da armadura na hora da concretagem, tal recobrimento que consiste em dificultar o ingresso dos agentes agressivos ao interior do concreto evitando a carbonatação da armadura e deterioração do concreto. Desse modo tal patologia pode vir a causar o comprometimento da capacidade de suporte e durabilidade da estrutura, reduzindo seu desempenho, e por sua vez sendo capaz de causar patologias futuras, uma vez que não atende às especificações constantes no projeto estrutural de concreto armado, apresentado durante o processo licitatório.

Desse modo, solicitamos que a empresa proceda com a reforço estrutural dos pilares **(Item II)** de acordo com as seções propostas no projeto licitado, utilizando do método

"GRAUTEAMENTO" da estrutura, assim sua superfície deverá ser desgastada aumentando sua rugosidade, a fim de obter um melhor intertravamento mecânico com o novo revestimento, posteriormente deverá ser efetuado um "encamisamento" do pilar com tela estuque (malha 15x15mm) chumbado, para auxiliar na interação entre a estrutura e o Graute (Seguir orientação do fabricante).

Quanto as solicitações efetuadas, ressalto a previsão contida na "cláusula quarta, parágrafo segundo do contrato n°369/2020:

> "a) Executar fielmente os serviços, compreendendo, inclusive, o fornecimento de mão de obra e materiais necessários á execução do objeto, de acordo com as especificações técnicas constantes do projeto básico desenvolvido pela contratante, o qual será entregue no início das obras, e demais termos prescritivos no edital de licitação e no presente CONTRATO.
>
> b) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.
>
> l) Corrigir e/ou refazer os serviços e substituir os materiais, às suas expensas, não aprovados pela fiscalização da Contratante, caso os mesmos não atendam às especificações técnicas constantes do Projeto Básico."

Tais procedimentos devem ser executados com a devida qualidade, conforme os padrões estabelecidos em contrato, visto que a execução deste serviço não se encontra em consonância com o projeto licitado, e, ainda, solicitamos que à empresa disponibilize *in loco* os projetos licitados para execução da obra, para que haja a devida compatibilização, evitando assim serviços desnecessários.

Por derradeiro, solicitamos que a empresa execute a correção do serviço no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento do presente documento, sendo que o não atendimento desta, pode implicar até no rompimento do contrato supracitado visto que a não execução de tais serviços pode interferir diretamente no desempenho da estrutura.

Outrossim, não há motivos plausíveis para a discrepância apresentada pela empresa quanto à execução dos serviços contratados, devendo a contratada executar as medidas adequadas para a reestruturação dos pilares, com intuito de executar a obra de acordo com o cronograma e orçamento apresentado no momento do processo licitatório, garantindo, assim, a qualidade dos serviços em execução e o prazo contratado. Ressalto que todo procedimento a ser efetuado, deverá ser acompanhado e aprovado pela fiscalização da Contratada, a fim de elaboração de posterior Parecer Técnico acima do tema apresentado.

Portanto, encaminhamos fotos das inconsistências apresentadas acima que ilustram a situação da obra até o momento.

Por derradeiro, ressaltamos que a gravidade da reincidência das notificações e o não atendimento destas, implicarão em aplicação das sanções administrativas e suspensão da empresa em participar de processos licitatórios.

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022 – Rondonópolis-MT.

Atenciosamente,

MANOEL CÉSAR DA SILVA JUNIOR
Engenheiro Civil – Fiscal de Contrato
MARISTELA MORAES DA SILVA
Secretária Municipal de Educação

2ª NOTIFICAÇÃO
OBRA: REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO BAIRRO CIDADE NATAL
CONTRATO: **293/2020**

NOTIFICAÇÃO/001/2021/ENG/SMEL

Rondonópolis, 23 de março de 2021.

AO SENHOR,
BERNADINO DA SILVA NANTES
UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA – EPP
Rua Miguel Seba, n° 185, Casa 06, Bairro Mata do Jacinto
Campo Grande/MS, CEP: 79.033-15

Assunto: 2º NOTIFICAÇÃO, Contrato nº 293/2020 – Obra ‘’Reforma da Quadra Poliesportiva do Bairro Cidade Natal, localizada na Rua Saturnino Coelho, Quadra A, no município de Rondonópolis/MT.

Prezado Senhor,

Vimos através do presente, NOTIFICAR a empresa UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ: 02.348.730/0001-03, pois, após vistoria da equipe técnica do departamento de obras e urbanismo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer no dia 23/03/2021, foi verificado que o serviço de **“PINTURA EPÓXI, DUAS DEMÃOS” e “ESTRUTURA METÁLICA FIXA, P/ TABELA EM FIBRA DE VIDRO, COM ARO E CESTA PARA BASQUETE, PADRÃO OFICIAL, EM TUBO GALVANIZADO D=5” – INSTALADA”** não apresentam a qualidade exigida para considerá-lo como concluído, devendo a **CONTRATANTE** refazer os serviços seguindo as boas técnicas da construção civil.

Vale ressaltar que a obra deve ser executada respeitando todas as cláusulas do contrato, em especial as obrigações da CONTRATADA, fato que não ocorreu levando em conta os itens como o abaixo:

Cláusula 4 – parágrafo segundo, item “J”: “Empregar boa técnica de na execução dos serviços, com materiais de primeira qualidade, de acordo com o previsto no Edital e Projeto Básico”.

Em descumprimento ao item mencionado anteriormente, o contrato garante ao CONTRATANTE acionar o reparo de serviços que não atenderam as boas práticas de execução.

Cláusula 4 – parágrafo segundo, item “B”: “Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados”.

Cláusula 4 – parágrafo segundo, item “X”: Prestar manutenção da construção, durante o período de garantia, da seguinte forma:

X – 1.: Iniciar o atendimento em no máximo 1 (um) dia útil, contados da comunicação do defeito pela contratante, considerando o horário de expediente da Secretaria Municipal responsável pela obra a ser construída/reformada.

X – 2.: Concluir os serviços de manutenção no prazo determinado pela CONTRATANTE.

X – 3.: Caso o atendimento do chamado e/ou a conclusão dos serviços de manutenção não sejam realizados dentro do prazo, a Contratada ficará sujeita à multa estabelecida na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA deste contrato.

Cláusula 4 – parágrafo segundo, item "Y": A contratante não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da CONTRATADA para outras entidades, sejam fabricantes, técnicas ou quaisquer outros.

Por essa razão, notificamos a empresa para que a mesma apresente esclarecimentos acerca dos fatos apresentados neste documento e imediato início da resolução da problemática apresentada. Fica estipulado um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a resposta dessa notificação e 10 (dez) dias corridos para o início dos reparos solicitados.

Salientamos que a inércia diante desta solicitação, implicará em multa e demais penalidades previstas no contrato.

Atenciosamente,

_____

CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

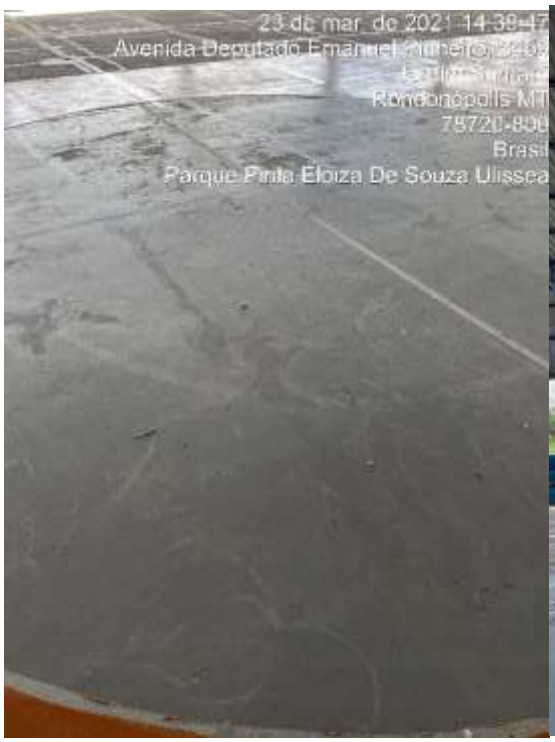
23 de mar. de 2021 14:39:47
Rondonópolis MT
Brasil
Parque Pirila Eloiza De Souza Ulissea

23 de mar. de 2021 14:39:14
Avenida Deputado Emanuel Pinheiro, 3459
Jardim Sumaré
Rondonópolis MT
78720-800
Brasil
Parque Pirila Eloiza De Souza Ulissea

RONDONÓPOLIS – MT, 29 de março de 2021.

À EMPRESA

BREDA TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA), inscrita no CNPJ nº 70.430.681/0001-03, na pessoa de seus sócios, José Henrique Breda, Francyni Schiavon Breda e Daniel Schiavon Breda.

ENDEREÇO: Rua Ademir de Jesus Ribeiro, nº. 3624, Jardim Tancredo Neves, CEP: 78750-142, cidade de Rondonópolis-MT.

O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, cuja Prefeitura Municipal (órgão executivo municipal) possui sede na Av. Duque de Caxias, n.º 1.000, Bairro Vila Aurora em Rondonópolis – MT, CEP: 78.740-022, neste ato representado pelo Sr. ROGÉRIO ANTÔNIO PENSO, Secretário Municipal de Educação, que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em face da Empresa **BREDA TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 70.430.681/0001-03, sediada em Rondonópolis-MT, com endereço à Rua Ademir de Jesus Ribeiro, nº. 3624, Jardim Tancredo Neves, CEP: 78750-142, cidade de Rondonópolis-MT, sendo representada pelos seus sócios José Henrique Breda, Francyni Schiavon Breda e Daniel Schiavon Breda, pelos motivos que a seguir serão expostos.

DOS FATOS

Cuidam os autos de Contrato Administrativo registrado sob o n.º 612/2018, processo nº. 321/2018, celebrado em 29 de outubro de 2018, tendo como partes interessadas o Município de Rondonópolis/MT (Contratante) e a empresa UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA-EPP (Contratada), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.348.730/0001-03, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para executar a seguinte obra **"*Construção da Creche Padrão FNDE Tipo 01, localizada na Rua Seis s/n, Bairro Padre Rodolfo, Município de Rondonópolis/MT*"**.

Notificação Extrajudicial devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº. 4.904 de 18/03/2021, sendo a mesma recebida em 23/03/2021 pela empresa BREDA TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA quanto o restabelecimento com devida instalação do transformador deixando o mesmo em pleno funcionamento assim como se apresentava anteriormente dentro do **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, contados da data do recebimento do AR.

Em 26/03/2021, a empresa Breda protocolou junto a Prefeitura Municipal de Rondonópolis requerimento de dilação de prazo em 10 (dez) dias diante a complexidade da obra onde a mesma busca informações e diligências junto a UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA-EPP, para providências.

Pois bem.

Destaca-se que mais uma vez que o bem adquirido se encontra devidamente pago e apresentava-se instalado conforme ora contratado passando desta forma a incorporar aos bens da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, destinados ao uso direto do Poder Público, sendo o mesmo retirado pela empresa notificada sem qualquer motivação e solicitação escrita.

Com intuito de preservar o bom relacionamento com empresa Breda e para melhor resolução dos fatos apresentados, defere-se o pedido de prazo requerido em protocolo de nº. 16.095/2021, passando o mesmo para 10 (dias), contados da data do recebimento do AR.

POSTO ISTO, esta Secretaria, **NOTIFICA EXTRAJUDICIALMENTE a empresa BREDA TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 70.430.681/0001-03 para que seja restabelecida a devida instalação do transformador deixando o mesmo em pleno funcionamento assim como se apresentava anteriormente dentro do **prazo de 10 (dez)** dias, contados da data do recebimento desta, caso contrário serão tomadas todas as medidas cabíveis, cíveis e criminais ao caso exposto.

Atenciosamente,

ROGÉRIO ANTÔNIO PENSO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA 27.171

DAUSTRIA DE O.M.F SALES
Assessora Jurídica
OAB/MT N.º 15.267-B

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

PORTARIA INTERNA Nº22 DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização de contrato, bem como, firmar o termo de recebimento provisório e definitivo ao final do cumprimento contratual.

Huani Maria Santos Rodrigues, Secretária Municipal de Habitação e Urbanismo, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade atender aos dispositivos dos artigos 58 e 67 da lei 8.666/93 acerca da fiscalização e acompanhamento contratual:

RESOLVE

Art. 1º - Designar o Sr. **MARCUS VINICIUS DE MORAES ARRUDA**, matrícula 1556549 para exercer a função de Fiscal de Contrato e o Sr. **EDGAR FELIX DOS SANTOS DE MORAES**, matrícula 1558633, para exercer a função de Suplente de Fiscal de Contrato, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do seguinte contrato relacionado abaixo:

CONTRATADA	CONTRATO	OBJETO	VALIDADE
Rondiesel Peças e Serviços LTDA-EPP	192/2020	Hora/Serviço para Manutenção Preventiva e Corretiva em Veículos Automotores de Diversas Marcas e Modelos (movido a Etanol e/ou Gasolina), com Fornecimento de Peças de Reposição e Acessórios Originais, Genuínos ou Similares que atendam às recomendações dos fabricantes para a Frota de Veículos Oficiais da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, no Município de Rondonópolis-MT, de Forma Contínua e Fracionada.	19/02/2021 A 19/02/2022

Art 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de fevereiro de 2021 e tem validade até 19 de fevereiro de 2022.

Art 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rondonópolis - MT, 29 de março de 2021.

Huani Maria Santos Rodrigues
Secretária Municipal de Habitação e Urbanismo
(Portaria Nº 26.716, de 04 De janeiro De 2021)

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022 – Rondonópolis-MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA INTERNA Nº 064/29/03/2021

Dispõe sobre designar servidor representante da Unidade Executora do Sistema Educação.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Rogério Antônio Penso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Artigo 1º – Designar o servidor Rafael Leandro Dos Reis Delmonego – matricula nº 1559280.1, lotado na Secretaria Municipal de Educação para representar esta Unidade Executora, em cumprimento ao Artº 5º do Decreto nº 9.960/2021 e Considerando a Orientação Técnica nº 21/2020/SETRACI – Protocolo nº 8.066/2021.

Artigo 2º – Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrária.

Rondonópolis, 29 de março de 2021.

Rogério Antônio Penso
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 27.171/2021

Av. Duque de Caxias, 1000 – Bairro Vila Aurora–Fone/Fax (66) 3411-3500 – Cep. 78.740-022 – Rondonópolis-MT.

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000708
CONSUMIDOR: NILDA SEVERINO CARDOSO PEREIRA
FORNECEDOR: M. G. S. ESCOLA DE FORMACAO DE CONDUTORES □□□AB□□□ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada M. G. S. ESCOLA DE FORMACAO DE CONDUTORES □□□AB□□□ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

_____
Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001046
CONSUMIDOR: ANA FLÁVIA DA SILVA
FORNECEDOR: ODONTOCOMPANY
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, fl.33.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ODONTOCOMPANY , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002088
CONSUMIDOR: VINICIUS GOTZSCH OJEDA DE ALMEIDA
FORNECEDOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TELEFONICA BRASIL S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103869 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 30/03/2021 14:24*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002119
CONSUMIDOR: KATIA BRUNA MACHADO SANTIAGO
FORNECEDOR: SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103653 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 30/03/2021 14:13*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002878
CONSUMIDOR: ADILSON BLAUT HERINGER
FORNECEDOR: BANCO BMG S.A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BMG S.A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 04/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003040
CONSUMIDOR: DINAH ALVES DE PAULA
FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 15/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104293 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 30/03/2021 14:23*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003076
CONSUMIDOR: OSNAIR ADRIANO DOS REIS
FORNECEDOR: CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s): - desistência por parte do consumidor, fls.19.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103900 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 30/03/2021 14:26*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003076
CONSUMIDOR: OSNAIR ADRIANO DOS REIS
FORNECEDOR: BANCO PAN S.A.
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, fls.19.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO PAN S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003086
CONSUMIDOR: LUCIENE SOARES DE LIMA
FORNECEDOR: UNIMED RONDONÓPOLIS
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNIMED RONDONÓPOLIS , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103901 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 29/03/2021 18:47*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004675
CONSUMIDOR: EURIDES DE SOUZA CAMPOS
FORNECEDOR: SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004768
CONSUMIDOR: JOAO XAVIER ROCHA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de resposta do órgão competente para apresentação de laudo ou manifestação

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103908 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 29/03/2021 18:49*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001248
CONSUMIDOR: VANDUIR VICENTE DA MOTA
FORNECEDOR: SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito, fls.23.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0004279
CONSUMIDOR: MARCO ANTONIO MOTTA GONÇALVES
FORNECEDOR: UNICESUMAR
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNICESUMAR , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103652 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 29/03/2021 18:48*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0004279
CONSUMIDOR: MARCO ANTONIO MOTTA GONÇALVES
FORNECEDOR: UNICESUMAR
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNICESUMAR , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103652 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 29/03/2021 18:48*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001496
CONSUMIDOR: CLAUDEMIR PUNHAGUI
FORNECEDOR: MR CELULAR
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes, após a abertura do processo e antes da audiência.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MR CELULAR , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103902 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 30/03/2021 14:27*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002328
CONSUMIDOR: ISABEL HELENA DE OLIVEIRA
FORNECEDOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes, após a abertura do processo e antes da audiência.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TELEFONICA BRASIL S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103393 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 29/03/2021 18:54*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004941
CONSUMIDOR: WILLIAM JANGUAS
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada, houve aceite a proposta de aferição e o resultado do laudo apontou que o medidor está funcionando de acordo com as normas, estando devidamente assinado pelo técnico.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Kely Fernanda Schumann
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 10/07/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00105674 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 29/03/2021 18:42*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0000609
CONSUMIDOR: ZORANILCE SILVA
FORNECEDOR: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes, após a abertura do processo e antes da audiência.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0001237
CONSUMIDOR: JOSÉ MARCIO CRUZ
FORNECEDOR: TIM CELULAR S.A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito, fls.15.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TIM CELULAR S.A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104099 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 29/03/2021 18:44*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0001407
CONSUMIDOR: WILZA CARLA FERREIRA VALÉRIO
FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104096 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 30/03/2021 14:17*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0001408
CONSUMIDOR: SALVADOR CORREA CADIDE
FORNECEDOR: BANCO BRADESCARD S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCARD S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0002519
CONSUMIDOR: VALDECI SOARES DOS SANTOS
FORNECEDOR: ADVOCACIA ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ADVOCACIA ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0002519
CONSUMIDOR: VALDECI SOARES DOS SANTOS
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103648 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 30/03/2021 13:30*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0002757
CONSUMIDOR: KELY CRISTINA PEREIRA RAMALHO
FORNECEDOR: KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 13/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003119
CONSUMIDOR: ROSANE BARBOSA ANDRADE
FORNECEDOR: TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE DE PEDRA LTDA
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE DE PEDRA LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103614 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 30/03/2021 14:21*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003547
CONSUMIDOR: ZILMAR CAMARGOS DE VASCONCELOS
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104092 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 30/03/2021 14:14*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003787
CONSUMIDOR: ROSALINA DE ALMEIDA BRANCA
FORNECEDOR: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito, fls.30.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104100 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 30/03/2021 14:16*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0004279
CONSUMIDOR: MARCO ANTONIO MOTTA GONÇALVES
FORNECEDOR: UNICESUMAR
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNICESUMAR , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103652 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 29/03/2021 18:47*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0004397
CONSUMIDOR: MARIA NEIDE DA COSTA
FORNECEDOR: CLINICA ODONTOLOGICA RONDONOPOLIS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito, fls.23.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CLINICA ODONTOLOGICA RONDONOPOLIS LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104101 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 30/03/2021 14:15*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0005459
CONSUMIDOR: ANDERSON ALBERTO COCCO
FORNECEDOR: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006258
CONSUMIDOR: CLESIO QUEIROS DOS SANTOS
FORNECEDOR: TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, fl. 24.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000386
CONSUMIDOR: TEREZA GONÇALVES SENISE AGURTO
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

_____

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

_____

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710 185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0004397
CONSUMIDOR: MARIA NEIDE DA COSTA
FORNECEDOR: CLINICA ODONTOLOGICA RONDONOPOLIS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito, fls.23.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CLINICA ODONTOLOGICA RONDONOPOLIS LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

João Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104101 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 14/05/2020 13:57*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003787
CONSUMIDOR: ROSALINA DE ALMEIDA BRANCA
FORNECEDOR: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito, fls.30.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104100 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 14/05/2020 13:55*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0001407
CONSUMIDOR: WILZA CARLA FERREIRA VALÉRIO
FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Joad Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104096 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 14/05/2020 13:39*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0002757
CONSUMIDOR: KELY CRISTINA PEREIRA RAMALHO
FORNECEDOR: KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

João Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 13/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104035 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 13/05/2020 17:32*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0000609
CONSUMIDOR: ZORANILCE SILVA
FORNECEDOR: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes, após a abertura do processo e antes da audiência.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo

Doc. nº 00103625 *Pagina 1 de 2* *Impresso em: 07/05/2020 16:47*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000386
CONSUMIDOR: TEREZA GONÇALVES SENISE AGURTO
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103882 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 08/05/2020 16:23*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003119
CONSUMIDOR: ROSANE BARBOSA ANDRADE
FORNECEDOR: TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE DE PEDRA LTDA
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE DE PEDRA LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103614 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 07/05/2020 16:45*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001248
CONSUMIDOR: VANDUIR VICENTE DA MOTA
FORNECEDOR: SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito, fls.23.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104140 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 14/05/2020 15:17*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003040
CONSUMIDOR: DINAH ALVES DE PAULA
FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

João Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 15/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104293 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 15/05/2020 18:01*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0006258
CONSUMIDOR: CLESIO QUEIROS DOS SANTOS
FORNECEDOR: TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, fl. 24.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Serna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103878 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 08/05/2020 13:41*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002088
CONSUMIDOR: VINICIUS GOTZSCH OJEDA DE ALMEIDA
FORNECEDOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TELEFONICA BRASIL S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Samia Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103869 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 08/05/2020 13:28*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003076
CONSUMIDOR: OSNAIR ADRIANO DOS REIS
FORNECEDOR: BANCO PAN S.A.
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, fls.19.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO PAN S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103898 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 08/05/2020 17:22*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003076
CONSUMIDOR: OSNAIR ADRIANO DOS REIS
FORNECEDOR: CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s): - desistência por parte do consumidor, fls.19.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103900 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 08/05/2020 17:22*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001496
CONSUMIDOR: CLAUDEMIR PUNHAGUI
FORNECEDOR: MR CELULAR
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes, após a abertura do processo e antes da audiência.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MR CELULAR , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103902 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 08/05/2020 17:26*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004941
CONSUMIDOR: WILLIAM JANGUAS
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada, houve aceite a proposta de aferição e o resultado do laudo apontou que o medidor está funcionando de acordo com as normas, estando devidamente assinado pelo técnico.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Kely Fernanda Schumann
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 10/07/2020.

Alexandre Judia Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00105674 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 21/07/2020 18:00*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0001408
CONSUMIDOR: SALVADOR CORREA CADIDE
FORNECEDOR: BANCO BRADESCARD S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCARD S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

João Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104131 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 14/05/2020 15:03*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0001237
CONSUMIDOR: JOSÉ MARCIO CRUZ
FORNECEDOR: TIM CELULAR S.A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito, fls.15.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TIM CELULAR S.A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

João Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2020

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104099 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 14/05/2020 13:52*

Municipio de Pondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000708
CONSUMIDOR: NILDA SEVERINO CARDOSO PEREIRA
FORNECEDOR: M. G. S. ESCOLA DE FORMACAO DE CONDUTORES □□□AB□□□ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada M. G. S. ESCOLA DE FORMACAO DE CONDUTORES □□□AB□□□ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellitun Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.
Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

Alexandre Jálio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103867 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 08/05/2020 13:24*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001046
CONSUMIDOR: ANA FLÁVIA DA SILVA
FORNECEDOR: ODONTOCOMPANY
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, fl.33.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ODONTOCOMPANY , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Welington Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103894 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 08/05/2020 17:15*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003086
CONSUMIDOR: LUCIENE SOARES DE LIMA
FORNECEDOR: UNIMED RONDONÓPOLIS
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNIMED RONDONÓPOLIS , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Serna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103901 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 08/05/2020 17:24*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0004279
CONSUMIDOR: MARCO ANTONIO MOTTA GONÇALVES
FORNECEDOR: UNICESUMAR
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNICESUMAR , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Sepha Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103652 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 07/05/2020 17:17*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004768
CONSUMIDOR: JOAO XAVIER ROCHA
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de resposta do órgão competente para apresentação de laudo ou manifestação

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103908 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 08/05/2020 18:43*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0004106
CONSUMIDOR: CATIA BERTUCHI
FORNECEDOR: SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 08/05/2020.

Alexandre Julio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103906 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 08/05/2020 18:41*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002878
CONSUMIDOR: ADILSON BLAUT HERINGER
FORNECEDOR: BANCO BMG S.A
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BMG S.A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 04/06/2020.

Alexandro Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103211 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 07/05/2020 17:20*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002328
CONSUMIDOR: ISABEL HELENA DE OLIVEIRA
FORNECEDOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- desistência por parte do consumidor, em razão de acordo celebrado entre as partes, após a abertura do processo e antes da audiência.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TELEFONICA BRASIL S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103393 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 06/05/2020 14:41*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0002519
CONSUMIDOR: VALDECI SOARES DOS SANTOS
FORNECEDOR: ADVOCACIA ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ADVOCACIA ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103647 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 07/05/2020 17:15*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0002519
CONSUMIDOR: VALDECI SOARES DOS SANTOS
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103648 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 07/05/2020 17:15*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 - Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0005459
CONSUMIDOR: ANDERSON ALBERTO COCCO
FORNECEDOR: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Selma Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103644 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 07/05/2020 17:14*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004675
CONSUMIDOR: EURIDES DE SOUZA CAMPOS
FORNECEDOR: SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor
Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

Alexandre Julio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103655 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 07/05/2020 17:19*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002119
CONSUMIDOR: KATIA BRUNA MACHADO SANTIAGO
FORNECEDOR: SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS
O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Rondonópolis, Mato Grosso, 07/05/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00103653 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 07/05/2020 17:18*

Município de Rondonópolis
Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor
Rua Barão do Rio Branco, nº 2102, Jardim Guanabara
Fone: (66) 3411-5295/3411-5296
CEP: 78710-185 – Rondonópolis - MT

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0003547
CONSUMIDOR: ZILMAR CAMARGOS DE VASCONCELOS
FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA,** pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):
- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA.**
Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**

Joao Paulo Carneiro Santos
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.
Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.
Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência ou precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO.**
Rondonópolis, Mato Grosso, 14/05/2020.

Alexandre Julio Junior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis

Doc. nº 00104092 *Pagina 1 de 1* *Impresso em: 14/05/2020 13:35*

COMISSÃO ORGANIZADORA
66 99944-7771

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE FUNDAÇÃO, PARA CONSTITUIÇÃO, APROVAÇÃO DO ESTATUTO E ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA, DA "ASSOCIAÇÃO LAGOA DOS ANJOS" NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT.

A Comissão de Criação, vem através do presente Edital, convocar todos os Interessados, a se reunirem no dia 02 de abril de 2021, às 19h, na rua Theodomiro José de Souza, Q 41, Lt 11 Res. Pq. das Rosas, no município de Rondonópolis, para participarem da Criação e Eleição da Diretoria da recém concebida Associação. Todos devem comparecerem com documentos pessoais originais e comprovante de endereço.

Rondonópolis, 26 de março de 2021.

Pedro Augusto C. de Araújo
CPF: 017.070.179-48
COMISSÃO DE CRIAÇÃO

Marinilza da Silva Ferreira
CPF:760.879.131-49
COMISSÃO DE CRIAÇÃO

MARCELO ORTEGA ALCANTRA
CPF: 353.547.201-68
COMISSÃO DE CRIAÇÃO

MÁRCIA REGINA DA SILVA
CPF: 896.044.581-941
COMISSÃO DE CRIAÇÃO

ANDÔNIO DAMIÃO DA COSTA
CPF: 502.998.081-49
COMISSÃO DE CRIAÇÃO